



LEI MUNICIPAL Nº 250/2016; DE 29 DE ABRIL DE 2016.

EMENTA: “Dispõe sobre a regulamentação do exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete-, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2.º Para efeito desta Lei adotam-se as seguintes definições:

MOTOTÁXI – consiste no serviço de transporte de passageiros, no âmbito do Município.

MOTOBOY – consiste na prestação de serviços de natureza diversa, tais como condução de documentos, intermediação de pagamentos de pessoas ou instituições junto a bancos, correios, entidades afins, etc.

MOTO-FRETE – consiste no transporte de qualquer tipo de carga, incluindo o uso de instrumentos complementares como reboques, caixas especiais, etc., obedecendo ao limite de até 300 (trezentos) quilos de carga ou outro limite que venha a ser estabelecido por órgão governamental habilitado.

Art. 3.º Os serviços de mototáxis, motoboy e moto-frete serão explorados diretamente pelos mototaxistas e motoboys mediante licença, que será pessoal e intransferível.

§ 1.º– Para o serviço de mototáxis o número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço será limitado a 01 veículo para cada 1.000 (um mil) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 4.º Os mototaxistas se organizarão em associação.



Art. 5.º Para o exercício das atividades previstas no art. 1.º, é necessário:

- I – ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – título de eleitor;
- III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;
- IV – atestado de residência;
- V – certidões negativas das varas criminais;
- VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 6.º São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1.º:

- I – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;
- II – transporte de passageiros.

Art. 7.º As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I – registro como veículo da categoria de aluguel;
- II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do CONTRAN;
- III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do CONTRAN;
- IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1.º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do CONTRAN.

§ 2.º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de **side-car**, nos termos de regulamentação do CONTRAN.



Art. 8.º O disposto neste Capítulo não exclui a competência da União ou do Estado de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições.

Art. 9.º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade e ao exercício da profissão.

Parágrafo único. Sujeita-se, igualmente, pelas sanções relativas à segurança do trabalho a pessoa natural ou jurídica que empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente e/ou fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Art. 10. Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei, conforme regulamentação pelo CONTRAN dos dispositivos previstos no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no art. 2.º desta Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 11. Os mototaxistas serão cadastrados junto à Prefeitura.

Parágrafo único – A Prefeitura, após a aprovação do Cadastro, emitirá Licença de Prestação de serviços de mototáxis.

Art. 12. Será criado 01 (um) posto de serviço de mototáxis:

§ 1.º Os mototaxistas ficarão vinculados ao posto de serviço.

§ 2.º O posto de serviço de mototáxis terá seu local definido pela Prefeitura Municipal.

Art. 13. Caberá à Secretaria Municipal de Administração de Carnaubal a administração dos serviços de Mototáxis, com a interveniência da Associação dos Mototaxistas de Carnaubal.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Administração de Carnaubal selecionará e cadastrará os beneficiários dos serviços, de forma que os mesmos se enquadrem nas normas da presente Lei.

Art. 15. O Município de Carnaubal delega poderes à Associação dos Mototaxistas a proceder a intermediação de empréstimos junto a qualquer instituição bancária habilitada, e representar os beneficiários selecionados por esta Entidade, inclusive assinar juntamente com o Prefeito do Município a Licença Individual de Prestação de Serviços de Mototáxi a cada concessionário do serviço.



Art. 16. A Licença Individual de Prestação de Serviços de Mototáxi para o uso do serviço será efetuada através de requerimento junto à Secretaria Municipal de Administração, com a interveniência da Associação dos Mototaxistas de Carnaubal, obedecidos os dispositivos desta lei.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Administração de Carnaubal.

Art. 18. A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL, ESTADO DO CEARÁ, AOS 29 DE ABRIL DE 2016.


RAIMUNDO NONATO CHAVES DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL